Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.606 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : FELIZARDO FERREIRA LIMA

ADV.(A/S) :DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS E

Outro(A/S)

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :OS MESMOS

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -

CBTU

ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E

Outro(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a complementação de aposentadoria, de ex-ferroviário, em face da Lei nº 8.186/1991.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 675.608-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que a matéria versada nestes autos não possui repercussão geral. Veja-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I O o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

II Repercussão geral inexistente."

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, c/c o art. 543-A, §

Supremo Tribunal Federal

ARE 889606 / PE

5º, do CPC, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e indefiro liminarmente o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **Luís Roberto Barroso** Relator